



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 30 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.002348/2001-85
Recurso nº : 119.811
Acórdão nº : 201-76.887

Recorrente : CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É considerada espontânea a denúncia feita pelo contribuinte com observância do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 47 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.



Processo nº : 10280.002348/2001-85
Recurso nº : 119.811
Acórdão nº : 201-76.887

Recorrente : CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de fls. 01/15, é exigida da Recorrente a Contribuição ao PIS não recolhida no período compreendido entre 01/96 e 12/00.

No Termo de Encerramento de fls. 15, a Fiscalização consignou que a Recorrente indevidamente solicitou o parcelamento dos débitos lançados, tendo em vista que não dispunha da espontaneidade para gozo da multa reduzida.

Inconformada, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 17/27, aduzindo, em síntese:

1. que o Termo de Início de Ação Fiscal é datado de 30/03/01;
2. que o Termo de Encerramento de Ação Fiscal foi lavrado em 01/08/01;
3. que em 29/05/01 protocolou pedido de parcelamento de débitos de PIS;
4. que o artigo 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72, determina que após 60 dias do início da fiscalização, a Recorrente readquire a espontaneidade;
5. que o seu pedido de parcelamento foi cadastrado e processado pela Autoridade;
6. que o Pedido de Parcelamento foi deferido como denúncia espontânea; e
7. que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a denúncia espontânea se considera configurada e válida com o deferimento do pedido de parcelamento.

O Lançamento foi julgado procedente nos termos do Acórdão nº DRJ/BEL nº 26, de 01/11/01, fls. 62/67, que ostenta a seguinte ementa:

"AQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE.

Recupera a espontaneidade o sujeito passivo que, sob procedimento fiscal, durante os sessenta dias seguintes ao seu início, não for cientificado de ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Parcelamento deferido e em andamento, ainda que com pagamentos das parcelas em dia, não substitui o pagamento ou o depósito de que trata o art. 138 do CTN para caracterizar denúncia espontânea.

Lançamento procedente."

Cientificada do inteiro teor da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 72/87, e além de repisar os argumentos da impugnação, aduziu:

1. que houve violação ao princípio constitucional da isonomia ou igualdade tributária, e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.002348/2001-85
Recurso nº : 119.811
Acórdão nº : 201-76.887

2. que é possível a coexistência de parcelamento com denúncia espontânea.

Subiram os Autos a este Conselho de Contribuintes, uma vez que a Recorrente arrolou bens (fl. 76).

É o relatório.



Processo nº : 10280.002348/2001-85
Recurso nº : 119.811
Acórdão nº : 201-76.887

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No decorrer de ação fiscal iniciada em 30/03/2001, a Recorrente formalizou pedido de parcelamento do débito fiscal.

Insurge-se a Recorrente, portanto, apenas contra a aplicação da multa de ofício, pois o débito ela própria já confessou, não se opondo ao mesmo. Contra a imposição da multa penal, aduz a Recorrente que o seu pedido de parcelamento dos débitos caracterizou procedimento de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do CTN, sendo incabível a exigência da penalidade.

Analisando os fatos postos, observa-se que o pedido de parcelamento foi realmente recebido pela Autoridade Fazendária como denúncia espontânea. Contudo, a simples recepção não caracteriza o procedimento como espontâneo.

A espontaneidade é verificada quando há atendimento aos requisitos previstos no artigo 138, do CTN:

"Art. 138- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Para que se caracterize a espontaneidade da Recorrente, não poderia ela estar submetida a procedimento fiscalizatório. Mas este já havia sido iniciado em 30/03/2001, com a ciência da Recorrente acerca do primeiro ato de ofício escrito (artigo 7º, Decreto nº 70.235/72).

Iniciado o procedimento de fiscalização, a Recorrente teria espontaneidade quando encerrada a fiscalização.

Ou, ainda, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 47, que estabelece, por sua vez, que os contribuintes poderão recolher com os benefícios da denúncia espontânea, os valores devidos desde que o pagamento se dê até o 20º dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização.

No caso dos autos, nenhuma das duas hipóteses ocorreu. O pedido de parcelamento é posterior ao 20º dia subsequente à abertura da fiscalização, não se podendo aplicar o artigo 47, da Lei nº 9.430/96. Tampouco o pedido foi formulado após o encerramento da fiscalização.



Processo nº : 10280.002348/2001-85
Recurso nº : 119.811
Acórdão nº : 201-76.887

A Recorrente acerta quando afirma que o procedimento de parcelamento e a denúncia espontânea podem coexistir. Aliás, sobre a matéria já se manifestou esta Câmara, Acórdão nº 201-76.629, por mim relatado.

Contudo, o que se tem aqui é coisa diferente. Não se trata de procedimento espontâneo, pois a Recorrente ainda se encontrava no curso da fiscalização. Não procede o argumento de que após 60 (sessenta) dias do início ela retomaria a espontaneidade, como se pretende. É que o § 2º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72 prevê que o procedimento de fiscalização pode decorrer ao longo de sessenta dias, e ser prorrogável por mais sessenta dias, o que se deu nesta fiscalização tratada nos autos.

Logo, apenas quando de fato terminada a fiscalização, a Recorrente poderia readquirir a espontaneidade.

Quanto à afirmação de haver violação aos princípios da igualdade tributária e isonomia, não vislumbro procedência da mesma, pois, ao meu ver, a Recorrente somente poderia alegá-la a seu favor se realmente houvesse tratamento diferenciado. Não é, já que aqui está ela sob procedimento de fiscalização e nos casos em que a multa é excluída, o contribuinte realmente dirigiu-se ao Fisco espontaneamente.

Voto, assim, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 